



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

ARQUIVADO NESTA DATA  
Ivaiporã, 1 de maio de 2023  
Nº 18123  
Autor: Romualdo Antônio  
( ) Comissão:  
Parceria contrária

## PROJETO DE LEI Nº 18/2023, LEGISLATIVO

Súmula: Cria o Conselho Municipal de Segurança Escolar – COMSESC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Escolar – COMSESC.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal de Segurança Escolar - COSMSESC

I – Promover e atuar diretamente na defesa da segurança dos usuários de serviços públicos educacionais;

II – Trabalhar em conjunto com os demais órgãos públicos competentes e com a sociedade civil, promovendo o debate e o aprimoramento da segurança nas escolas do município;

III – Encaminhar denúncias, identificadas ou anônimas, especialmente quanto a ameaças de atentados contra a integridade física dos usuários de serviços públicos educacionais.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Segurança Escolar – COMSESC será formado por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, cabendo ao Poder Executivo regulamentar sua composição e funcionamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, ao dia dezessete do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

ANTONIO VILA REAL

VEREADOR



**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

Ivaiporã, 12 de 05 de 23

**CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ**

Lido em sessão realizada  
Em, 1 05 23

**ATAS ATENDIDAS NESTA DATA**

Nº \_\_\_\_\_

Ata(s) n.º \_\_\_\_\_

**Câmara de Vereadores**

**APROVADO**

Em, 1 / 1

Ata(s) n.º \_\_\_\_\_

**Câmara de Vereadores**

**APROVADO**

Em, 1 / 1

Ata(s) n.º \_\_\_\_\_





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## **MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei propõe a criação do Conselho Municipal de Segurança Escolar – COMSESC, com o objetivo de reunir informações sobre a segurança dos usuários dos serviços educacionais na rede municipal de Ivaiporã. O COMSESC trabalhará em conjunto com órgãos públicos competentes e a sociedade civil, promovendo o debate e aprimoramento da segurança nas escolas do Município. Além disso, o conselho receberá e encaminhará denúncias, incluindo ameaças de atentados contra a integridade física dos usuários, com o intuito de evitar tais incidentes. A participação de representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil tem por objetivo conferir maior legitimidade democrática ao COMSESC.

Plenário Vereador Pedro Goedert, ao dia dezessete do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

## Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 24/2023

**Interessado:** Vereador Antônio Vila Real

**Assunto:** Análise do Projeto de Lei do Legislativo nº 18/2023

**Súmula:** Cria o Conselho Municipal de Segurança Escolar – COMSESC, e das outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA  
Nº 19496  
Ivaiporã, 24 de maio de 2023.  
em 13:52.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta do Vereador Antônio Vila Real, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 18/2023**, com a seguinte súmula: “*Dispõe sobre a criação do conselho Municipal de Segurança Escolar – CONSESC, e das outras providências no Município de Ivaiporã, Estado do Paraná*”.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 1.317, na data de 17 de maio de 2023.

Segundo mensagem de justificativa apresentada em anexo ao PLL, versa que:

O projeto de lei propõe a criação do Conselho Municipal de Segurança Escolar – COMSESC, com objetivo de reunir informações sobre a segurança dos usuários dos serviços educacionais na rede municipal de Ivaiporã. O COMSESC trabalhara em conjunto com órgãos públicos competentes e a sociedade civil, promovendo o debate e aprimoramento da segurança nas escolas do Município.

Além disso, o conselho recebera e encaminhara denúncias, incluindo ameaças de atentados contra a integridade física dos usuários, com o intuito de evitar tais





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

incidentes. A participação de representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil tem por objetivo conferir maior legitimidade democrática ao CONSEG.

2

Findo o relatório, passasse a fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica** e **Assessoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

### b. Do Vício de Iniciativa

O presente Projeto de Lei Legislativa apesar do caráter benéfico para os cidadãos, não poderá prosperar do modo como foi apresentado, pois trata-se de invasão de ato privativo do chefe do Poder Executivo Federal, o que por óbvio tem validade aos





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

demais entes federativos, como especifica o artigo 61, §1º, II, alínea ‘e’, da Constituição Federal, *in verbis*:

3

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

[...]

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI Constituição Federal;

Nesta esteira, em consonância com a Constituição Federal, podemos destacar da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã em seu artigo 67, inciso I, que é de iniciativa privativa do Prefeito a organização administrativa, estruturação e atribuições da administração pública indireta, *in verbis*:

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa, governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização e, por isso mesmo, insusceptíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, neste sentido discorre Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de administração extraordinária – assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (venda, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de crédito, concessão de serviços de

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 588.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

4

utilidade pública etc.) -, o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. Todo ato que não constar dessa relação é de prática exclusiva pelo prefeito, e por ele pode ser realizado independentemente de assentimento da Câmara, desde que atenda às normas gerais da administração e às formalidades próprias de sua prática.

Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em constitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

Conclúisse de tal modo, a impossibilidade de aprovação do presente projeto de Lei do Poder Legislativo.

## c. Da Indicação legislativa com minuta de projeto de lei

Em observação detida do PLL 18/2023, apesar da impossibilidade legal de sua natureza constitutiva, o nobre vereador poderá apresentar uma indicação com minuta de projeto de lei ao Poder Executivo, que por sua vez poderá apresentá-lo a esta casa de leis para seguir os normais trâmites legislativos.

Sobre a indicação de projeto de lei do legislativo sobre o executivo, podemos observar o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu artigo 167, parágrafos 3º e 4º, senão vejamos:

Art. 167. Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais.

[...]

**§ 2º É privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no artigo 67, I, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município.**

§ 3º Fica restrita a propositura de projetos de lei que versem sobre matérias características de indicação.

§ 4º No cumprimento do que dispõe o § 3º, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final poderá determinar, por maioria, quando julgar oportuno, a transformação de projeto de lei autorizativo em Indicação, quando este se referir a obras e serviços públicos cuja execução independa de autorização por





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

lei específica e constitua proposição meramente indicativa de medida de interesse público local, da alcada do Município.

Sugere-se ao vereador que faça indicação com minuta do presente projeto de lei ao chefe do Poder Executivo, para que o mesmo possa recepciona-la, e assim o querendo, examine-a e encaminhe de volta a esta Casa de Leis para sua aprovação perante os trâmites legislativos.

Ademais, o nobre vereador poderá solicitar ao Chefe do Poder Executivo a aglutinação do CONSEG (Conselho de Segurança do Município) e o Conselho de Educação do Município para que seja intensificado a questão mote do presente Projeto de Lei da segurança escolar e afins, para que ambos trabalhem em conjunto com os demais órgãos públicos competentes e a sociedade civil promovendo o debate e o aprimoramento da segurança escolar.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## III – CONCLUSÃO

6

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendemos pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA**, do Projeto de Lei nº 18/2023, **observado a possibilidade de indicação legislativa através de minuta para o chefe do Poder Executivo Municipal.**

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratificamos serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 06 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 24 de maio de 2023.

  
Edh Richard Faustino  
**Assessor Jurídico da Presidência**  
OAB/PR 115.021

  
Valter Giuliano Mossini Pinheiro  
**Procurador Geral**  
OAB/PR 73.800

